



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2004724-42.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Monte Mor, em que é agravante COSME PEREIRA LOBO, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI, FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB, LUIZ ANTONIO CARDOSO, TOLOZA NETO, CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Regimental nº 2004724-42.2025.8.26.00000/50000

Agravante: Cosme Pereira Lobo

Agravado: Exmo. Senhor Desembargador Relator

Voto nº 21.908

AGRAVO REGIMENTAL — Interposição contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a revisão criminal, na forma do art. 168, §3º, do RITJ — Ausência de novas provas — Inocorrência de afronta à lei ou ao conjunto probatório — Pleito que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal — Recurso desprovido.

Trata-se de agravo regimental interposto por **Cosme Pereira Lobo**, contra a r. decisão monocrática reproduzida às fls. 113/121, que indeferiu liminarmente a revisão criminal proposta, com fundamento no artigo 168, §3º do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça.

Insiste o recorrente no cabimento da Revisão Criminal, suscitando pela desclassificação do delito de tentativa de latrocínio para o crime de lesão corporal e pelo reconhecimento do concurso formal próprio (fls. 01/05).

Relatei.

Sabe-se que a revisão criminal é medida excepcional, de caráter constitutivo e complementar, cabível somente nas hipóteses expressamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. Bem por isso, não se presta a funcionar como sucedâneo da apelação.

Ocorre que a *“finalidade da revisão é corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em processos findos, quando se*

encontrem provas da inocência ou de circunstância que devesse ter influído no andamento da reprimenda" (Revisão Criminal nº 319346-6, rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, j. em 14.07.2006), o que não é o caso dos autos.

Mas não se coligiu, nestes autos, qualquer prova nova, nem se apontou falsidade naquelas amealhadas nos autos de origem. Tampouco foi especificado dispositivo legal afrontado pelas respeitáveis decisões proferidas. Com efeito, pretende o peticionário a revisão do julgado, sem, contudo, demonstrar a ocorrência de erro ou injustiça na aplicação da pena que se possa entender como infringente da legislação penal ou divergente da prova dos autos.

A hipótese, assim, era mesmo de não conhecimento do pedido.

Como visto na r. decisão atacada, e respeitado o posicionamento apresentado pela d. Defesa, as provas coligidas foram amplamente analisadas quando da prolação da r. sentença e do V. Acórdão e, portanto, a condenação se deu em consonância ao contexto probatório. Aliás, a Defesa já havia ajuizado ação de revisão criminal sob nº 0013422-42.2023.8.26.0000, na qual também foi pleiteada a desclassificação da conduta do Agravante, argumentando-se pela ausência de *animus necandi*, sendo indeferida por não atender as hipóteses de cabimento do art. 621, do Código Processo Penal.

Vale destacar, naquela ocasião, fundamentação apta a renovar, neste momento, o desprovimento do agravo:

“Verifica-se, assim, que os roubadores alvejaram diretamente a ambas as vítimas com tiros de arma de fogo, inclusive matando uma delas. O óbito do ofendido sobrevivente, assim, somente não ocorreu pelo acaso de não terem os tiros atingido área vital, mas, mormente quando a segunda vítima efetivamente faleceu, verifica-se que a intenção dos acusados era clara e que, no mínimo, assumiram o risco de assassinar a ambos os ofendidos. O reconhecimento do latrocínio tentado em relação à vítima sobrevivente era, assim, medida de rigor. A redução pela tentativa em patamar mínimo também é compatível com o caso. Verifica-se que, muito embora nenhum bem tenha sido efetivamente subtraído, os acusados chegaram a anunciar o assalto e a efetuar disparos. O resultado morte, como visto, ocorreu em relação a uma das vítimas e, em relação à outra, apenas não se concretizou em razão do local em que os tiros o atingiram. Mas os acusados, além exercerem a grave ameaça e a violência características do roubo, também praticaram todos os atos indispensáveis à caracterização do resultado morte. Assim, tenho que os atos executórios, de fato, se aproximaram muito da consumação do delito. Por conseguinte, o iter criminis foi quase todo percorrido, de sorte que a aplicação da fração mínima de diminuição de pena foi adequada às circunstâncias do caso. O pedido de reconhecimento de crime único não medra, pois resta muito claro que os acusados realizaram, em momentos distintos, disparos direcionados a cada uma das vítimas. Assim, com uma ação, vulneraram a integridade física de duas pessoas distintas, caracterizando, não crime único, mas dois crimes em concurso formal.”

Portanto, não há como se sustentar que a condenação constitui uma deliberação em total descompasso com a prova; há dados probatórios que fazem da condenação uma decisão

que não desborda de um quadro de razoabilidade.

Ainda, irretocável a dosimetria das penas. Importa registrar que este c. Grupo de Câmaras, assim como o C. Supremo Tribunal Federal (RT 687/388), tem posicionamento no sentido da inviabilidade da alteração, em sede de revisão criminal, do *quantum* da pena aplicada, salvo em caso de manifesta ilegalidade ou de evidente erro, o que não se verifica na hipótese.

Nessa esteira, preclaro precedente deste d. Colegiado:

“Revisão Criminal – Homicídios qualificados e posse irregular de arma de fogo – ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – Inocorrência – Causídicos que atuaram com zelo na defesa do requerente – Inexistência de deficiência na defesa técnica – Sanções criteriosamente aplicadas – Em sede de revisão, descabe reformar a pena aplicada segundo critérios normais e de discricão do juiz, mas somente em casos de erro na imposição da sanção – Revisão indeferida.” (TJSP, 2º Grupo de Câmaras Criminais, revisão criminal n. 2157294-57.2018.8.26.0000; rel. Des. Camilo Léllis; j. 29.01.2019).

Nesse contexto, a pena-base, com relação ao crime cometido contra a vítima Alexandre (art. 157, §3º, in fine, do Código Penal), partiu do mínimo legal de 20 (vinte) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Em relação ao delito praticado contra a vítima Ithiel (art. 157, §3º, in fine, c.c. o art. 14, inc. II, do Código Penal), a pena-base partiu do mínimo legal de 20 (vinte) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Com relação ao delito previsto no art. 329 do Código Penal, a pena-base partiu do mínimo legal de 02 (dois) meses

de detenção.

Na segunda fase, embora presente a atenuante da confissão espontânea, as penas não podem ser reduzidas aquém do patamar mínimo legal.

Na terceira fase, com relação ao delito praticado contra a vítima Ithiel (art. 157, §3º, in fine, c.c. o art. 14, inc. II, do Código Penal), em razão da tentativa, as reprimendas foram reduzidas em 1/3, resultando em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 03 (três) dias-multa.

Corretamente reconhecido o concurso formal de crimes, na sua modalidade imprópria, previsto na última parte do art. 70 do Código Penal, no tocante aos crimes de latrocínio, bem como o concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código Penal, no tocante ao crime previsto no art. 329 do Código Penal, perfazendo o total de 33 (trinta e três) anos de reclusão, 02 (dois) meses de detenção, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Como restou salientado no V. Acórdão, os agentes realizaram, em momentos distintos, disparos direcionados a cada uma das vítimas. Assim, com uma ação, vulneraram a integridade física de duas pessoas distintas, caracterizando, não crime único, mas dois crimes em concurso formal.

E tampouco haveria falar-se em concurso formal próprio. Decorre da própria redação do artigo 70 do Código Penal que “*se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos*”, as penas se aplicam cumulativamente.

Vale dizer, renovou-se o *animus necandi* quando, não satisfeitos em alvejar a primeira vítima, voltaram-se à

segunda. Assim, embora ambos os crimes se insiram em um só contexto fático, é certo que a intenção de provocar o resultado morte em cada um dos ofendidos decorreu de desígnios autônomos.

O reconhecimento do concurso formal impróprio, nos termos da parte final do artigo 70 do Código Penal, foi, assim, bem fundamentado. E, não é contrário às provas dos autos, mas, ao revés, fundado nos dados concretos sobre as condutas. A soma das penas, assim, era mesmo medida de rigor.

Tampouco merece reparo o regime inicial fechado, diante da gravidade dos crimes e do *quantum* da pena aplicada.

Assim sendo, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo regimental interposto, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. decisão monocrática ora recorrida.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator